



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.004589/2008-60
ACÓRDÃO	2002-008.868 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDISON GUILHERME FERRARI - ESPOLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 5/9), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.792,52
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.094,39
Juros de Mora – calculados até 30/09/2008	1.278,97
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	2.324,52
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	464,90
Juros de Mora – calculados até 30/09/2008	1.064,63
Total do crédito tributário apurado	10.019,93

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por dependente– omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Vila Velha Prefeitura - Valor: R\$ 11.265,54. IRRF: R\$0,00. Motivo: Rendimento Recebido pela dependente Luzia Maria Correia Ferrari informado em DIRF pela prefeitura municipal.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente a(s) seguinte(s) fonte(s) pagadora(s):

- Fonte Pagadora: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA. Valor: R\$ 2.578,80. Motivo da glosa; Glosado o IRRF declarado por estar depositado em juízo.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 5/9.

O contribuinte, cientificado em 29/9/2008 (AR fls. 64/65), apresentou defesa (fls. 01) tempestiva em 28/10/2008, acompanhadas dos documentos (fls. 12/51), alegando em breve síntese que:

- Requer a suspensão dos débitos uma vez que o autor nos termos da ação judicial efetua/desconto depósitos judiciais;

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2013, Recurso Voluntário (fls. 155 a 159) em que arguiu:

- a) preliminarmente, a falta de fundamentação do lançamento;
- b) que o valor glosado foi depositado judicialmente e o crédito tributário estaria, pois, suspenso, o que impediria o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A instância *a quo* não conheceu da impugnação em razão da concomitância, sendo, pois, esta a única matéria devolvida. Não conheço, pois, da alegação de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação. Conheço apenas da questão relativa ao conhecimento da impugnação.

O litígio recai sobre a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte. Registre-se que o recorrente não impugnou a infração relativa à omissão de rendimentos de dependente e, portanto, a questão não está na lide.

Não há como reparar a decisão recorrida, pois o próprio contribuinte afirmou, em sua impugnação, que os valores glosados são objeto de contestação judicial. Como bem estabelece a Súmula Carf nº 1, a propositura de ação judicial implica em renúncia à instância administrativa:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital